

AS PERCEPÇÕES SOBRE DEMOCRACIA NOS PENSAMENTOS DE MONTESQUIEU E ROUSSEAU E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA O ATUAL SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: CRISE REPRESENTAIVA X DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

THE PERCEPTIONS OF DEMOCRACY IN THOUGHTS OF MONTESQUIEU AND ROUSSEAU AND ITS CURRENT DEVELOPMENTS FOR BRAZILIAN POLITICAL SYSTEM: REPRESENTATIVE CRISIS X PARTICIPATORY DEMOCRACY

Bárbara Rodrigues da Rocha*

Resumo

O presente artigo trata da contribuição da filosofia política de Montesquieu e Rousseau para o atual sistema político brasileiro, principalmente quando se fala da crise da Democracia (formal e representativa) e o homem percebe a dura realidade em que vive e a necessidade de uma urgente adequação do Estado de Direito às necessidades sociais, econômicas e políticas. No Brasil, apesar da Constituição de 1988 caracterizar-se pela coexistência de duas formas do exercício democrático (indireta e direta), prevalece o domínio da primeira. O objetivo desse estudo consiste em reconhecer a importância da democracia participativa ou deliberativa como solução mais viável para o instante político atual, em que há uma necessidade de fiscalização das instâncias representativas e acompanhamento das atividades essenciais do Estado, permitindo que o cidadão participe dos assuntos do governo. Outro objetivo é discorrer sobre a problemática dos instrumentos de democracia direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) dispostos na Carta Magna, mas sem a devida efetividade na prática, dificultando o acesso do povo ao efetivo domínio político do país, já que o real sentido democrático defendido pelos filósofos em questão não se coaduna com o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-Chave: Sistema Político. Democracia. Democracia Participativa.

Abstract

This article deals with the contribution of the political philosophy of Montesquieu and Rousseau for the current Brazilian political system, especially when it comes to the crisis of democracy (formal representative) and man realizes the harsh reality in which he lives and the need for urgent appropriateness of the rule of law to the social, economic and political needs. In Brazil, despite the 1988 Constitution is characterized by the coexistence of the two forms of democratic exercise (indirect and direct), the first one prevails. The aim of this study is to recognize the importance of participatory or deliberative democracy as the most viable solution to the current political moment, where there is a need for supervision and monitoring of instances representing the essential activities of the state, allowing citizens to participate in the affairs of government and also discuss the issue of instruments of democracy right (plebiscite, referendum and popular initiative) arranged in the Constitution, but without proper effectiveness in practice, hindering the access of the people to the effective political dominance of the country, since the real democratic sense advocated by philosophers in question is not in line with the democratic rule of law in Brazil.

Key-Words: Politic System. Political Philosophy. Democracy. Participatory Democracy.

INTRODUÇÃO

Muitos questionamentos acerca da vida política brasileira são colocados em pauta nos últimos tempos, principalmente em relação à forma como o Brasil, um país considerado democrático, vem resolvendo certos impasses políticos.

*Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal Ceará.

A Constituição Brasileira declara que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Porém, embora se constate que a Carta Magna possui instrumentos de participação mais direta do cidadão, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, observa-se que não existe uma efetiva participação popular, pois o exercício da cidadania ativa restringe-se apenas a uma mera declaração formal de direitos, os quais na prática se tornaram algo escasso, algo ainda sem efetivo sentido fenomênico.

No Brasil, como nas demais democracias representativas ocidentais, há um descrédito em relação aos sistemas partidários e as instituições democráticas existentes, ou seja, não há uma identificação entre representantes e representados (mobilizados apenas em períodos eleitorais).

Por isso, no presente artigo, será feita uma discussão acerca do real alcance da democracia no Brasil, a partir de um estudo dos filósofos Montesquieu e Rousseau no intuito de formar um prognóstico crítico sobre a crise representativa no Brasil e os seus reflexos para a instituição de uma democracia mais deliberativa no país.

Em um primeiro momento do artigo, busca-se fazer uma abordagem do pensamento do filósofo iluminista Montesquieu acerca do poder soberano em uma sociedade democrática e também os reflexos da sua teoria de separação dos poderes na configuração institucional e política do país.

Em seguida, discute-se o desenvolvimento das ideias de Rousseau sobre a manifestação da soberania e a vontade geral da minoria para a compreensão do Estado Democrático de Direito.

Em suma, este artigo busca demonstrar a importância do estudo destes pensadores para entendermos o significado do termo democracia diante desta crise de legitimidade dos poderes eleitos. Admite-se, então, que esses pensadores são essenciais na redefinição do espaço de engajamento político dos cidadãos brasileiros, que precisam ser inseridos em uma relação mais direta com o sistema político, tendo poder de ação nas tomadas de decisão, sendo capazes de criar canais institucionais que façam valer suas opiniões. O Brasil dispõe de meios constitucionalmente assegurados para essa abertura política; só resta colocá-los em prática.

1 UMA VISÃO DA DEMOCRACIA SEGUNDO MONTESQUIEU E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DO BRASIL

Para Montesquieu (2007, p.31): “Quando numa república, o povo como um todo possui o poder soberano, trata-se de uma democracia”, ou seja, para ele na democracia o povo

deve exercer o poder sobre o Estado. Esse poder deverá ser exercido diretamente pelo povo ou por seus representantes, pois as leis que garantem o direito ao voto são um fator de ordem primordial em um governo democrático. É o que afirma Montesquieu (1985, p.32):

O povo que possui o poder soberano deve fazer por si mesmo tudo o que pode realizar corretamente e, aquilo que não pode realizar corretamente, cumpre que o faça por intermédio de seus ministros. Seus ministros só lhe pertencem se ele os nomeia; é, pois, uma máxima fundamental deste governo que o povo nomeie seus ministros, isto é, seus magistrados.

No Brasil, ocorre que o direito de voto é assegurado pela Constituição, que pronuncia que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou pela forma direta. Mas o povo brasileiro tem por muitas vezes esse direito violado pelos políticos que utilizam as eleições para a propagação de propostas ilusórias e sem comprometimento com seu eleitorado.

Essa situação provoca uma subversão do sentido da política na população, o que é considerado por Montesquieu uma posição altamente equivocada, pois demonstra também uma ausência de interesse do povo com a república, deixando o caminho livre para que os políticos levem uma vida ociosa e indiferente diante das dificuldades e necessidades do Estado. Nesse sentido, manifesta-se Montesquieu (2007, p. 33):

A desgraça de uma república advém quando não há mais conluios e isso acontece quando se corrompe o povo por dinheiro: ele torna-se indiferente e afeiçoa-se ao dinheiro, porém não mais se afeiçoa aos negócios: sem se preocupar com o governo e com o que nele se propõe, espera tranquilamente seu salário.

No Brasil, esquece-se da forma de democracia adotada por Montesquieu, ou seja, que a autoridade reside na coletividade dos cidadãos, elemento constitutivo do funcionamento do regime democrático para a adoção de uma democracia política que permita uma maior fiscalização dos Poderes Públicos, evitando assim uma situação de descaso da população com a política. Então, essa crise política representativa que o país vivencia indica que o sumo problema do experimento democrático assenta-se no financiamento dos partidos e das eleições. O nosso modelo misto, cujo contorno jurídico está estabelecido pela Lei 9.096/95 necessita de um aperfeiçoamento urgente, buscando, a saber, transparência, praticidade e sanções rigorosas contra os seus transgressores.

Outra proposta adotada por Montesquieu, por sua vez, é estruturar as ações do Estado em três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Isso daria condições iguais para todos os cidadãos, visto que o poder não está na mão de um só. Ao Poder Legislativo é reservado o direito de fazer ou modificar leis, estabelecer como se deverá utilizar a força da

comunidade no sentido de preservação dela própria e de seus membros. Quando o Poder Legislativo acumula o poder de executar, acaba infringindo a sua incumbência, que é a de fazer as leis de acordo com os anseios da população, facilitando sua execução.

O Poder Judiciário, por sua vez, possui a função de julgar os que transgridem as leis e os decretos dos outros dois poderes. Assim, o Judiciário possui a incumbência de fiscalizar o funcionamento dos outros poderes (Legislativo e Executivo), bem como o seu modo de estruturação.

O que percebemos no Brasil é uma usurpação dos poderes ao nos depararmos com a incongruência de cunho estrutural do Estado ao considerar a hipótese de existência de qualquer interferência no papel de cada Poder por outro, em especial no caso do Judiciário imiscuir-se em questões legislativas, já que a faculdade de criar leis por meio de seus representantes que são eleitos pelo povo foi conferida ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário, que vem indevidamente apropriando-se dessa função legislativa. Assim expõe Nuno Piçarra (1989, p.61):

Serão o legítimo (contrapoder) do legislador apenas na medida em que se confinarem no controle exclusivamente jurídico da constitucionalidade das leis. Mas já não estão, de modo algum, legitimados a erigir-se em contralegisladores ou em substitutos do legislador, invadindo a ampla liberdade de conformação política deste no quadro da constituição e usurpando o núcleo essencial da função legislativa. A direta legitimação democrática do legislador, que não é a dos tribunais, aponta para uma presunção de constitucionalidade das leis e o princípio da separação dos poderes aponta para um judicial self-restraint quanto aos juízos de natureza política contidos nas leis cuja constitucionalidade se trata de apreciar, uma vez assente o primado político do legislador.

Com efeito, essa transferência de poder para o Judiciário é o chamado “ativismo judicial” dos órgãos judiciais brasileiros, segundo aponta Luís Roberto Barroso (2010), em especial dos tribunais superiores e em particular do Supremo Tribunal Federal, visto que essas instituições judiciais passam a atuar na esfera de competência de outros poderes, ocupando um espaço antes adstrito ao Legislativo.

De forma, bastante incisiva Humberto Ávila (2009, p.200) também destaca a importância de um Poder Legislativo atuante:

O Poder Judiciário não deve assumir, em qualquer matéria e em qualquer intensidade, a prevalência na determinação da solução entre conflitos morais porque, num Estado de Direito, vigente numa sociedade complexa e plural, deve haver regras gerais destinada a estabilizar conflitos morais e reduzir a incerteza e a arbitrariedade decorrente de sua inexistência ou desconsideração, cabendo a sua edição ao Poder Legislativo e a sua aplicação, ao Judiciário.

Nesse diapasão, Montesquieu demonstra que a democracia é marcada, sobretudo, pela capacidade da sociedade construir as leis sob as quais deseja viver e que essa construção deve ser realizada pela função estatal inerente ao Poder Legislativo, já que a sociedade atual brasileira formada de concepções pluralistas de mundo e de valores exige um Poder que por meio do debate e dos mecanismos públicos de discussão e votação, em matérias, para quais não há uma solução, mas várias soluções para os conflitos de interesses, permita a promoção deste valores, e este Poder é o Legislativo. Neste sentido, as ideias de Montesquieu se aproximam dos princípios de Rousseau acerca da democracia.

2 PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA DE ROUSSEAU E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INCLUSÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL

A ideia de democracia em Rousseau situa-se numa ação efetiva que conduza à sua concretização, na qual os interesses arbitrários do indivíduo devem dar lugar à construção coletiva daquilo que permite que todos possam ser iguais. Com a participação direta do povo no poder seria possível construir a vontade geral, que é o fundamento do corpo político rousseauiano.

Então Rousseau seria um defensor da liberdade positiva na medida em que defendia a participação dos cidadãos de forma direta na elaboração das leis. É o que preconiza Rousseau (1995, p.99): “Toda lei que não foi ratificada pelo povo em pessoa é nula; não é de forma alguma lei”.

A proposta que Rousseau advoga é que o Poder Legislativo seja praticado diretamente pelos cidadãos, sem intermediários. O autor, então, repele a representação política, por considerar que a soberania, o exercício da vontade geral cuja declaração é a lei, não pode ser alienada a representantes ou deputados. Devido a isso, Rousseau preconiza que os próprios cidadãos estabeleçam as condições que regulamentarão a associação civil. Assim, o próprio povo sancionará as leis que regularão o pacto social, desempenhando diretamente o poder Legislativo. Fica, dessa maneira, configurada a democracia participativa quanto ao exercício do poder soberano no pensamento político de Rousseau, diferentemente de Montesquieu, que estabeleceu as bases da representação no poder político.

Assim sendo, o sistema político do Brasil necessita incluir essa democracia participativa no espaço do engajamento político do homem, já que amplia a liberdade das pessoas e cria mecanismos para a instauração de um ordenamento mais justo, pois ao inseri-las no processo democrático, elas fiscalizariam com mais vigor a atuação dos governantes, estimulando-os a criar políticas públicas de redução das desigualdades.

Na sociedade de massa brasileira que já não possui um interesse político comum, será possível debater, argumentar, dialogar? Estará o cidadão interessado em participar de uma vida pública efetiva ou preferirá ele negar a sua condição humana de agir politicamente e preocupar-se apenas com os seus interesses privados, com as contas que tem a pagar no final do mês, com os seus sonhos de consumo e etc. Diante desse esvaziamento da esfera pública, da ausência do político e da constituição de uma sociedade que vive de uma apatia política, é tentador fazer a mesma pergunta feita por Ronald Dworkin (2006, p.127) perante o comportamento da sociedade americana nos últimos anos: a democracia é possível aqui?

Deve-se sempre partir do pressuposto de que a democracia é possível. Não se pode admitir a idéia da falência do sistema democrático, o qual é certamente a melhor forma de governo encontrada pela humanidade até os dias de hoje. Porém, a realização de uma democracia efetiva na sociedade brasileira, uma democracia em que as decisões resultem de debates intensos, abertos e plurais, depende, essencialmente, da recuperação do espaço público e do resgate do político na sociedade.

Hoje vemos que a democracia tem como fundamento a decisão da maioria, mas não somente relativo ao número de pessoas que participam, pois, para que a real democracia aconteça, é necessário uma repolitização da cidadania, no sentido de um conhecimento mínimo dos instrumentos de controle democrático, sob pena de se instalar uma tirania da representatividade, fato este que ocorre em diversos modelos democráticos atualmente vigentes. Sustenta essa ideia Norberto Bobbio (2009, p. 185):

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição :é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma ou outra, pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático.

Outro tópico importante para Rousseau é o seu posicionamento acerca da representação política, para a qual defende a democracia direta no que se refere ao exercício do Poder Legislativo. É o que define o autor (1995, p. 148 e 150):

A soberania não pode ser representada, pela mesma razão porque não pode ser alienada, constituindo essencialmente na vontade geral e a vontade não se faz absolutamente representar: ela é a mesma ou é outra, não havendo meio termo. Logo, os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes, são apenas seus comissários, não podem concluir nada definitivamente. Toda lei que não foi

ratificada pelo povo em pessoa, é nula; não é de forma alguma lei. De qualquer modo, um povo não é mais livre a partir do instante em que se dá os representantes: ele não mais existe.

No Brasil, a Constituição estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição”. Desta feita, pode-se afirmar que existem duas formas de possibilidade de manifestação democrática: a direta e a indireta. Contudo, a forma representativa (indireta) prevalece como opção de participação política.

Embora se constate que a Constituição Federal brasileira possua instrumentos de participação mais direta do cidadão, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, observa-se que não existe uma efetiva participação popular, pois o exercício da cidadania ativa restringe-se apenas a uma mera declaração formal de direitos, os quais na prática tornaram-se algo escasso, algo ainda sem efetivo sentido fenomênico. Essa influência da vontade do povo na atuação do Governo está preconizada no artigo 14 da Constituição vigente, regulamentado pela Lei 9.709, o qual dispõe que: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei, mediante: I-plebiscito, II - referendo e III- iniciativa popular”.

Desse modo, percebe-se que Rousseau preconizava, ao discorrer sobre o processo democrático direto quanto ao exercício do poder Legislativo, a importância do povo em estabelecer as normas de regulamentação da comunidade social e civil na qual está inserido, ou seja, os componentes dos direitos políticos da cidadania (fixar a Constituição do Estado, sancionar as leis etc.). Dessa forma, o próprio indivíduo é quem deveria estabelecer as leis as quais teria que obedecer.

Portanto, frisa-se que no Brasil o poder concentrado destrói a esfera pública, pois a ação e a discussão são retiradas dos homens e isoladas na tirania da representatividade, que transformam a discursividade social em meros assuntos privados, banindo a maioria das tomadas de decisões, que não mais representam nenhuma autoridade no poder, por mais válidas que sejam as suas razões.

A resposta a essa realidade é a chamada democracia participativa, na qual a legitimidade das decisões políticas advém de processos de discussão, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e da justiça social, revelando-se sua natureza de processo dinâmico perante os atores ativos da sociedade: os cidadãos brasileiros.

CONCLUSÃO

O conceito de democracia é analisado a partir da contribuição da filosofia política de Montesquieu e Rousseau no sentido de conduzir essa diversidade de entendimentos para a atual conjectura democrática brasileira.

Através dos elementos apresentados, pode-se traçar um panorama da situação política do Brasil, iniciando-se a partir do artigo 1º, parágrafo único da CF/88, que estabelece a legitimação do poder pelo povo, assim afirmando definitivamente ser o Brasil um Estado Democrático de Direito.

A par disso, a práxis sócio-política que se desenvolveu proclamou um sentido figurado do primeiro artigo da Constituição (todo poder emana do povo) em prejuízos de seus potenciais sentidos concretos.

Nessa senda, o pensamento de Montesquieu acerca do ideal de uma república democrática destoa do modelo de democracia atualmente vigente no país, já que para ele, como podemos perceber claramente, é necessário que em uma sociedade democrática a população deva exercer o poder sobre o Estado diferentemente do que ocorre no Brasil, onde essa legitimação do poder é mitigada por uma representação política viciada em práticas contrárias ao ideal democrático, o que resulta em um distanciamento do cidadão da esfera pública e a extinção do interesse coletivo, o que muitos autores denominam de uma política “de desencanto”, já que os cidadãos esperam que os governantes afirmem, através de um discurso voluntarista, a sua real aptidão de agir sobre as questões relevantes à sociedade, o que geralmente não acontece.

Além disso, na sua concepção de separação dos poderes, destaca-se que o poder legislativo coopera com o poder executivo, devendo-se examinar em que medida as leis foram corretamente aplicadas por este último. Quanto à força judiciária, não poderá esta entrar no debate dos assuntos políticos, mas deve estar em relação de cooperação com o Poder Legislativo, ou seja, apenas aplicando as leis oriundas das casas legislativas, ideia esta que contradiz a atual divisão político-institucional brasileira, na qual o Poder Judiciário passa a ocupar espaços destinados ao Legislativo.

Já Rousseau aponta para o recrudescimento da participação cidadã como alternativa, por excelência, para a reconstituição da solidariedade social, através da denominada democracia participativa, o que não ocorre quando se utiliza apenas o mecanismo indireto de participação, como no Brasil.

Portanto, a democracia participativa surge como uma solução para a problemática em análise, ao possibilitar a participação popular por meio de seus mecanismos, com a utilização

dos instrumentos da democracia direta estabelecidos na Carta Magna, no intuito da construção de uma vontade verdadeiramente nacional, e não apenas daqueles que exercem o poder, tendo em vista que a percepção política transcende o voto, sendo a deliberação e a participação fundamentais ao atendimento das modernas concepções de democracia.

Ao fim dessa resumida análise, percebe-se que a contribuição dos filósofos Montesquieu e Rousseau reflete-se no Estado Democrático de Direito brasileiro, representado pela Constituição Federal de 1988, a qual, apesar de ser entendida pela doutrina dominante como a mais democrática de todas, não realizou a democratização efetiva de todas as bases institucionais, o que contribuiu para a formação de uma democracia meramente formal, que visa somente à ascensão de poder de seus representantes eleitos e que, somado com a falta de educação política dos cidadãos, forma um cenário político que impede a implantação de uma democracia participativa, através de seus instrumentos consolidados.

De que resta a existência de processos democratizantes em nossa Constituição se não há uma real participação direta do cidadão na formação da nossa democracia?

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição á aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. São Paulo, Paz e Terra, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 9.709 /98 **Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal**, Fernando Henrique Cardoso (Presidente da República), 18 de novembro de 1998.

_____. Lei 9.096 **Dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14 parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal**, Fernando Henrique Cardoso (Presidente da República), 19 de setembro de 1995.

DWORKIN, R. **Is democracy possible here?** Principles for a new political debate. Princeton: Princeton University Press, 2006

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das origens e evolução**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1989.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasília: Editora UNB, 1995.

_____. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VIEIRA, Luiz Vicente. **A democracia em Rousseau: a recusa dos pressupostos liberais**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

Apresentado em: 26.11.2013

Aprovado em: 30.06.2014